Projeto de Lei n. 189/CMC/2022

REVOGA A LEI 5.105 E ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N. 3.861/PMC/2017 E 2.554/PMC/2009 E INSTITUI O PROGRAMA IPTU SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o inciso IV e acrescentado o parágrafo único, ao art. 7º, da Lei Municipal n. 3.861/PMC/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

(...)

IV - a conceder remissão dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como isenção, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), **que seja de propriedade e residência do contribuinte,** portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **fibromialgia**, com base em laudo médico emitido por profissional competente, nos termos do art. 172, I e IV do Código Tributário Nacional e art. 249, I e IV do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: o benefício descrito no inciso IV será concedido, de igual forma, nos casos onde o portador da moléstia seja cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau do contribuinte proprietário.

Art. 2° Sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Municipal n. 2.554/09, fica autorizadoa conceder remissão dos débitos relativos a IPTU, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como o parcelamento, em até 10 parcelas, do referido tributo, sem acréscimos, com desconto de 20% previsto no Anexo I, Inciso III, Alínea “a”, do referido Diploma Legal, **que seja de propriedade e residência do contribuinte** enquadrado na Lei Federal n. 8.989/95 (PcD), pessoa com deficiência ou na Lei Federal 14.203/21 (Tarifa Social).

§1º O parcelamento mencionado no *caput* não poderá exceder o ano correspondente ao fato gerador do tributo.

§2º Em caso de inadimplemento do parcelamento, ficam vencidas as parcelas remanescentes, sem prejuízo dos valores pagos.

§3º O benefício descrito no *caput* será concedido, de igual forma, nos casos onde a Pessoa com Deficiência seja **cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau**do contribuinte proprietário.

Art. 3º Fica o Município autorizado a conceder remissão dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como isenção, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), **do imóvel de até 80m² de propriedade e residência do contribuinte** aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia de até 01(Um) salário mínimo, vigente a época do lançamento do imposto;

Art. 4º Para ter direto aos benefícios da presente lei, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que é o proprietário do imóvel a ser beneficiado e que o mesmo é utilizado como sua residência e, quando cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grauresidente no imóvel do contribuinte, juntar documento hábil, a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento), bem como declaração de residência no imóvel.

II - Documento de identificação do requerente:

a) Célula de Registro de Identidade (RG) e/ ou Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS), ou outro documento com foto hábil para tanto;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento quando o requerente for portador de doença ou incapacidade, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

e) Especificação se Doença/Incapacidade Temporária ou Permanente.

Art. 5º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas.

Art. 6° Os benefícios de que trata a presente Lei devem ser requeridos anualmente, ficando autorizado nos casos em que o Laudo vier sinalizado como

Doença ou Incapacidade PERMANENTE, considerar o mesmo laudo no pedido anual de isenção, desobrigando o requerente da emissão de novo laudo a cada pedido.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar com juros e correção monetária de qualquer dívida que tenha sido irregularmente isenta em razão de conduta fraudulenta do contribuinte.

§ 1. Fica o Poder Executivo autorizado a multar o contribuinte de 1 a 50 UFC por cada isenção adquirida irregularmente.

§ 2. O contribuinte flagrado em irregularidade, perderá os benefícios tratados nesta lei.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se adisposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 3 de outubro de 2022.

Antônio Damião Martins
Vereador - CMC

EdimarKapiche Luciano
Vereador – CMC

Ezequiel Câmara
Vereador – CMC

Josisvan Coelho de Almeida
Vereador– CMC

Lauro Costa Kloch
Vereador – CMC

Luiz Antônio Nascimento Fritz
Vereador – CMC

Magnison da Silva Mota
Vereador - CMC

Paulo Henrique dos Santos Silva
Vereador – CMC

Paulo Roberto Duarte Bezerra
Vereador – CMC

Romeu Rodrigues Moreira

Vereador - CMC

Valdomiro Corá

Vereador - CMC

João Paulo Pichek

Vereador– CMC

Assinado digitalmente por Lauro Costa Kloch, em 01/11/2022 12:31. CPF: 019.516.632-92. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Romeu Rodrigues Moreira, em 31/10/2022 19:35. CPF: 113.593.582-34. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Magnison da Silva Mota, em 26/10/2022 15:03. CPF: 003.473.312-46. Cargo: Vice-presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Valdomiro Corá, em 25/10/2022 13:30. CPF: 102.867.642-53. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Valdomiro Corá, em 25/10/2022 13:27. CPF: 102.867.642-53. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Josisvan Coelho de Almeida, em 25/10/2022 13:10. CPF: 972.529.211-15. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Ezequiel Câmara, em 25/10/2022 09:48. CPF: 612.710.202-20. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Antonio Damião Martins, em 24/10/2022 12:14. CPF: 839.050.902-44. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Edimar Kapiche Luciano, em 24/10/2022 11:31. CPF: 781.604.642-15. Cargo: 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Paulo Henrique dos Santos Silva, em 24/10/2022 08:58. CPF: 734.203.602-15. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por João Paulo Pichek, em 21/10/2022 17:11. CPF: 711.117.272-87. Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Paulo Roberto Duarte Bezerra, em 21/10/2022 14:18. CPF: 389.387.902-15. Cargo: Vereador da Câmara Municipal de Cacoal.